



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325444

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006702-52.2023.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que é apelante YOUNIQUEGYM ACADEMIA E COMERCIO LTDA, é apelado 4 YOU ESTUDIO DE TREINAMENTO PERSONALIZADO LTDA ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), MAURÍCIO PESSOA E JORGE TOSTA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

SÉRGIO SHIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 31732

APEL. n. 1006702-52.2023.8.26.0320

Comarca: Limeira (2ª Vara Cível)

Ré apelante: YOUNIQUEGYM ACADEMIA E COMÉRCIO LTDA.

**Autora apelada: 4 YOU ESTÚDIO DE TREINAMENTO
PERSONALIZADO LTDA. ME**

Juíza: Dra. Graziela da Silva Nery Rocha

**PROPRIEDADE INDUSTRIAL – DIREITO
MARCÁRIO – “YOUNIQUE” - AÇÃO DE
ABSTENÇÃO DE USO DE MARCA
CUMULADA COM REPARAÇÃO DE
DANOS – Autora apelada
YOUNIQUEGYM ACADEMIA E
COMÉRCIO LTDA. que pleiteia a
condenação da ré apelante, a que se
abstenha do uso de sua marca
registrada, bem como indenização por
danos morais – Sentença de
procedência – Inconformismo da ré que
pretende seja afastada a indenização
por danos morais fixados na sentença –
Não acolhimento. Utilização indevida
da marca da autora, para atuação no
mesmo segmento de mercado, que se
mostrou incontroversa e violadora dos
direitos de propriedade industrial -
Caso em que restou evidenciado o
aproveitamento parasitário do renome
e da reputação da marca da autora –
Dano moral caracterizado - Violação ao
direito de uso exclusivo da marca por
seu titular – Fato capaz de gerar
confusão no mercado consumidor e
desvio de clientela. Dano moral fixado
em R\$ 10.000,00 que se encontra
adequado ao caso concreto – Sentença
mantida – RECURSO DESPROVIDO.**

Trata-se de ação de obrigação de não fazer cumulada com indenização por danos morais proposta por 4 YOU ESTÚDIO DE TREINAMENTO PERSONALIZADO LTDA. contra YOUNIQUEGYM ACADEMIA E COMÉRCIO LTDA. na qual busca a abstenção da expressão "YOUNIQUE" como *marca, nome empresarial e nome de domínio*, bem como indenização por danos morais.

Narra a autora, em breve síntese, que possui um estúdio de treinamento personalizado de atividades físicas, oferecendo aos seus clientes, treinamento personalizado de atividades físicas, atuando há mais de 6 (seis) anos, possuindo registro no INPI da marca YOUNIQUE vigente até 31/10/2027, oferecendo modalidades específicas, como *youfight* (luta), *youballet*, *youbuilder* (força), etc.

Ocorre que, em fevereiro de 2023, teve conhecimento de que na cidade de Belo Horizonte-MG há um estúdio que oferece serviço personalizado de atividades físicas, no mesmo modelo/ramo da autora e com mesma marca YOUNIQUE, e ainda utilizado da mesma marca de equipamentos, decoração interna, itens personalizados aos clientes, aulas com diversas modalidades, serviço de bioimpedância, nutricionista, limite de aluno por hora/aula e utilizando a palavra em inglês "you".

Aduz já ter notificado a ré extrajudicialmente, além de diversos contatos via telefone e na rede social Instagram, que se quedou inerte e continuou a se valer do nome comercial da requerente, restando comprovado o ato ilícito praticado.

Requeru, assim, a concessão de tutela provisória para que a ré se abstinhasse da utilização da marca que lhe pertence e, ao final, a procedência da ação para que seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais *in re ipsa*, no valor de R\$20.000,00 (fls. 01/18).

O MM. Juízo "a quo" deferiu a tutela de urgência pleiteada e determinou que a ré, imediatamente, se abstinhasse de utilizar a marca da Autora "YOUNIQUE" ou quaisquer outras que a ela se assemelhem, que implique em imitação ou reprodução, total ou parcial, por qualquer meio, virtual ou físico, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00, limitado inicialmente ao valor de R\$10.000,00 (fls. 72/73).

Citada, a ré ofertou contestação aduzindo, em resumo, que houve tratativas para agendamento de uma reunião *on-line* para definição de prazo da troca do nome, porém a conversa não prosseguiu por única e exclusiva vontade da autora, frisando que, em momento algum a ré utilizou a marca YOUNIQUE de forma isolada. A marca da ré é a YouNiqueGYM, pontuando sobre seu estúdio divergir do estabelecimento da autora, não agindo com cópia ou má-fé, portanto não havendo ilícito. Requeru a improcedência da demanda (fls. 97/114).

Após manifestação da autora sobre a contestação (fls. 132/144), sobreveio a r. sentença de procedência da ação, cujo relatório se adota, para condenar a ré a se abster da utilização da marca da autora, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, bem como ao pagamento da indenização por danos

morais no valor de R\$ 10.000,00 e verba honorária fixada em 20% sobre o valor da condenação, ao fundamento de que a ré utilizou indevidamente a marca da autora, devidamente registrada no INPI (fls. 148/153).

Inconformada, a ré vem recorrer sustentando, em resumo, que deve ser afastada a condenação pelos danos morais, vez que a marca adotada pela ré não causou qualquer confusão entre os consumidores; que embora atuem no mesmo ramo de atividade, não há qualquer semelhança entre os ambientes, localizadas em cidades diferentes e bem distantes, por fim, que não copiou a marca da autora. Subsidiariamente, requer a redução do *quantum* indenizatório fixado na sentença (fls. 156/179).

Recurso devidamente processado e respondido (fls. 192/202).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre destacar que, embora a ré apelante discorra acerca da não infringência da marca da autora, o presente recurso tem como único objetivo afastar a condenação da ré ao pagamento pelos danos morais fixados na r. sentença.

E nesse contexto, o recurso não comporta guarida.

Com efeito, no que tange à reparação moral, há posicionamento majoritário assentado no C. STJ, no sentido de que, nos casos de uso indevido de sinais distintivos (marca ou nome empresarial), configurado está o dano *in re ipsa*, sendo, pois, devida a indenização.

Nesse sentido: “Por sua natureza de bem imaterial, é ínsito que haja prejuízo moral à pessoa jurídica quando se constata o uso indevido da marca. A reputação, a credibilidade e a imagem da empresa acabam atingidas perante todo o mercado (clientes, fornecedores, sócios, acionistas e comunidade em geral), além de haver o comprometimento do prestígio e da qualidade dos produtos ou serviços ofertados, caracterizando evidente menoscabo de seus direitos, bens e interesses extrapatrimoniais. (...) O dano moral por uso indevido da marca é aferível *in re ipsa*, ou seja, sua configuração decorre da mera comprovação da prática de conduta ilícita, revelando-se despicienda a demonstração de prejuízos concretos ou a comprovação probatória do efetivo abalo moral.” (REsp 1.327.773/MG, 4ª T., Relator Min. Luis Felipe Salomão, j. em 28.11.2017).

Lado outro, para a caracterização do dano moral, há que se considerar a lesão à honra objetiva da pessoa jurídica, ou seja, situações que atinjam sua imagem, nome comercial, como sucede, por exemplo, nos casos de protesto de títulos, anotações em serviços de proteção ao crédito, divulgações de fatos que maculem o nome da empresa perante a sociedade etc.

Na lição de MIRNA CIANCI, “a honra subjetiva diz respeito à dignidade, decoro e autoestima, exclusiva do ser

humano. A pessoa jurídica, criação de ordem legal, não tem capacidade de sentir emoção e dor, estando por isso desprovida da honra subjetiva e imune à injúria. Pode padecer, porém, de ataque à honra objetiva. Essa questão passou, portanto, pela análise da natureza do dano sofrido, excluídos desde logo os sentimentos humanos, como a dor, o sofrimento, a angústia etc. Ainda se verificou que não poderia ser a pessoa jurídica vítima de dano moral por força de injúria, que se refere à honra subjetiva, ou ainda de calúnia, porque pressupõe a prática de crime. Mas restou, para essa doutrina, a possibilidade de reconhecimento da indenizabilidade extrapatrimonial em decorrência da difamação, por ter sido atingida a boa fama e reputação da empresa, por exemplo. Restringiu, portanto, ao dano à imagem a possibilidade de ressarcimento de ordem moral. Entenda-se, portanto, por honra objetiva aquela que, externa ao sujeito, tenha por objeto de preservação a admiração, o apreço, a consideração que terceiros dispensam à pessoa, “refletida na reputação, no bom nome e na imagem perante a sociedade, comum à pessoa natural e à jurídica”. (...) O Superior Tribunal de Justiça com frequência abona a tese, sendo ilustrativo o julgado que decidiu que “a pessoa jurídica não pode ser ofendida subjetivamente. O chamado dano moral que se lhe pode afligir é a repercussão negativa sobre sua imagem. Em resumo: é o abalo de seu bom nome” (“O valor da reparação do dano moral”, Saraiva, 2013, pp. 43 e ss).

Na hipótese dos autos, a violação da honra objetiva reside no fato de que a utilização indevida da marca da autora fere a própria identidade da marca lesada, gerando confusão no mercado consumidor e desvio de clientela, de modo que deve subsistir a condenação da apelante ao pagamento de

indenização por danos morais, nos termos da r. sentença. Ademais, o valor de R\$ 10.000,00, foi fixado observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não merecendo qualquer reparo.

Em conclusão, a apelante não trouxe qualquer alegação capaz de infirmar a r. sentença, que fica mantida por seus próprios fundamentos.

Por fim, registre-se que fica mantida a verba honorária sucumbencial, pois já fixada em seu patamar máximo, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Do exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

SÉRGIO SHIMURA
Relator